



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001473/2003-19
Recurso nº : 132.622
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : F.H.D MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10940.001473/2003-19
Resolução nº : 303-01.199

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a Decisão Simples nº 342/2003, DRF de Ponta Grossa/PR, de fls.13/14, que indeferiu o pedido formulado à fl. 01, para a interessada fosse incluída no SIMPLES desde da sua constituição, em março de 2002. O delegado indeferiu o pedido sob o argumento de que atividade era impedida de optar pela sistemática do SIMPLES.

Na fase impugnatória junta a Recorrente afirma atuar no comércio de peças e componentes industriais, serviços de manutenção e mecânica industrial, manutenção de vagões, locomotivas e equipamentos ferroviários.

Aduz também que não exerce atividade impeditiva e já obteve direito a inscrição retroativa, remanescente exclusivamente a discussão relativa à atividade impeditiva. Que sua não opção inviabilizaria sua atividade, traz argumentos de ordem constitucional de incentivo a atividade da micro e pequena empresa. Cita decisões da SRF neste sentido. Que atividade que exerce não se enquadra entre as atividades de engenharia.

A decisão proferida pela DRJ – Curitiba – PR – proferiu julgamento indeferindo a solicitação por enquadrá-la como aquelas atividades assemelhadas ao de engenheiro.

Consta nos autos declaração de voto, fls. 58/62, onde o Sr. Wanaldir Aparecido Maia, julgador de processos fiscais, aponta irregularidades que nortearam a constituição da empresa Recorrente e outra empresa, evidenciando de que esta empresa materializa mero artifício para encobrir atividade verdadeiramente desempenhada por outra organização constituída de fato.

Incoformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em apertada síntese que atividade desenvolvida pela Recorrente não está impedida de optar pelo SIMPLES, repetindo os argumentos da peça vestibular.

Face ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro ~~contendo 83~~ folhas, última.

É o relatório.

Processo nº : 10940.001473/2003-19
Resolução nº : 303-01.199

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviço de manutenção, reparação de equipamentos ferroviários e locomotivas, cuja atividade estariam enquadradas nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Os argumentos constantes no referido ato de exclusão não me parecem suficientes para se determinar a exclusão, pois, a atividade de oficina de equipamento ferroviários e locomotivas não se encontram enquadradas por si só, nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES.

Tal fato ocorre porque este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, no máximo seriam prestadas por técnicos em mecânica de automóveis.

No entanto, face as informações contidas nos documentos de fls. 58/62, objetivando elementos para perfeita elucidação da presente lide, converto este julgamento em diligência, para:

- determinar à DRF de Origem que apure os fatos informados nos documentos de fls. 58/62, trazendo aos autos documentos e outras provas necessárias a perfeita elucidação do caso.

- verificar se a atividade desenvolvida pela Recorrente consiste de fato na cessão de mão obra à sua principal e única cliente, ou seja ALL América Latina Logística S/A.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem, de fato apure as informações requisitadas anteriormente, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento à recorrente, intimando-a a querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator